



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SGC

Sessão de 09 de março de 1982

ACORDÃO Nº CSRE/03-0.809

Recurso nº RP/303-0.528

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Recorrido TERCEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Sujeito passivo: FIAT ALLIS TRATORES E MÁQUINAS RODOVIÁRIAS S/A.

FATURA- Inaplicável à espécie a penalidade prevista no art. 106, inciso IV, letra "a", do Decreto-Lei 37/66, tendo em vista que o documento em questão contém todos os requisitos identificadores da mercadoria. Recurso Especial a que se nega provimento. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL:

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, negar provimento ao Recurso Especial.

Sala das Sessões (DF), em 09 de março de 1982

AMADOR OUTEIRO FERNANDEZ

PRESIDENTE

FRANCISCO MARTINS LIMA CAVALCANTE

RELATOR

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

PROCURADOR
DA FAZENDA
NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LUIZ CARLOS NOGUEIRA, HINDEMBURGO DOBAL TEIXEIRA, PAULO DE ALMEIDA, PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA, EDWALDO REIS DA SILVA e SEBASTIÃO RO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0783/010.976/80

RECURSO N.º: RP/303-0.528

ACÓRDÃO N.º: CSRF/03-0.809

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

Recorrida: TERCEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Sujeito Passivo: FIAT ALLIS TRATORES E MÁQUINAS RODOVIÁRIAS S/A.

R E L A T Ó R I O

Adoto, por transcrição, o relatório do acórdão re corrido (fls. 23):

"FIAT ALLIS TRATORES E MÁQUINAS RODOVIÁRIAS S/A sofreu lançamento da penalidade do art. 106, IV "a", do DL nº 37/66, por não ter apresentado a via original das faturas comerciais pertinentes ao despacho de mercadorias importadas através das D.Is. nºs 003818/75 (de 04/12/75), 003815/75 (de 04/12/75), 4019/75 (de 30/12/75) e 4020/75 (de 30/12/75).

A autuação fundamentou-se em representação do GEA da Divisão de Arrecadação da SRRF-7a. Re gião, a fls. 01 dos autos e a importadora foi no tificada da exigência em 22/12/80.

No verso das duas primeiras DIs. termo de responsabilidade para entrega das faturas, ambos com baixa em 27/01/76.

Em impugnação de fls. 04, a autuada alegou ter entregue as faturas na ocasião do despacho das mercadorias e dentro dos prazos dos termos de responsabilidade, solicitando o cancelamento do AI.

Contestação fiscal de fls. 06 opinou pela ma nutenção do feito, entendendo que a empresa só apresentara cópias dos documentos.

A autoridade singular julgou procedente a

ação fiscal.

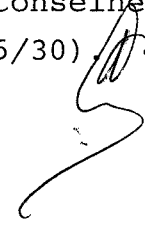
Inconformada com a decisão, e com guarda de prazo, a interessada recorre a este Colegiado. Em petição de fls. 11/14, argumenta que os termos de responsabilidade foram firmados e baixados pelo agente fiscal em tempo hábil e que a longo tempo essa documentação tem sido aceita sem ressalvas pelas autoridades competentes, passando ao uso corrente. Nesse sentido invoca o art. 100, inc. III, do C.T.N. Acentua ainda a recorrente que a fatura comercial, conforme prevista no Dec. nº 49.977/61, é um documento obsoleto, já que os elementos nele contidos se encontram também nos demais documentos que instruem o despacho aduaneiro."

A Câmara recorrida esposou a tese do contribuinte, consoante Acórdão nº 21.281, assim ementado (fls. 22):

"FATURA - Penalidade do art. 106, IV, "a", por apresentação de via considerada como não original, em ato de revisão de D.I. Documento contendo os elementos essenciais para comprovação da veracidade dos dados lançados na declaração de importação, aceito pela Fiscalização como autêntico na ocasião do despacho na mercadoria. Recurso provido por maioria.

Para melhor esclarecer aos Senhores Conselheiros leio em sessão inteiro teor do Recurso Especial (fls. 25/30).

É o relatório.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 0783/010.976/80
Acórdão nº CSRF/03-0.809

V O T O

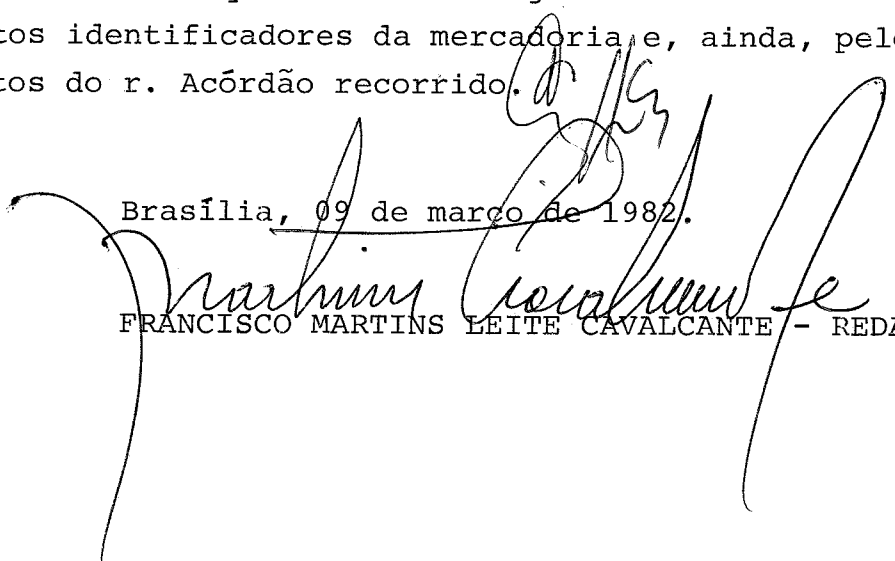
Conselheiro FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE - Relator:

Torrencial jurisprudência deste Colegiado, contrá
rio ao sustentado no Recurso Especial da Douta Procuradoria da Fazen-
da Nacional junto à Câmara Recorrida.

Mansa e pacífica jurisprudência, aliás, coinci-
dente com o entendimento do acórdão recorrido.

Assim, voto para que se negue provimento ao recurs
o especial, pelo fato de que o documento juntado aos autos conter tod
os os requisitos identificadores da mercadoria e, ainda, pelos pro
prios fundamentos do r. Acórdão recorrido.

Brasília, 09 de março de 1982.


FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE - REDATOR.